



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094331-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante ROGER FONSECA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52391

AGRV.Nº: 2094331-66.2025.8.26.0000

COMARCA: COTIA

AGTE. : ROGER FONSECA

AGDO. : BANCO BRADESCO S/A

* Tutela de urgência - Contratos bancários – Decisão que indeferiu o pleito de suspensão das cobranças referentes a empréstimos e compras realizados em nome do autor, alegadamente não reconhecidos, fruto de furto de aparelho celular – Preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Recurso provido.*

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 112/113, dos autos principais, que indeferiu a pleiteada justiça gratuita, bem como a tutela de urgência, que objetivava a suspensão das cobranças referentes a empréstimos realizados em nome do autor e suspensão das cobranças de compras não reconhecidas.

Sustenta o autor, em síntese, que preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada. Busca a reforma do r. *decisum*.

Ausente triangularização processual.

É o relatório.

De início, registra-se que a r. decisão atacada assim

consignou:

“2) Analiso o requerimento de concessão de tutela de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que, para a concessão da tutela de urgência, devem estar presentes dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, os requisitos legais não ficaram devidamente comprovados. Somente após a triangularização da relação jurídica processual, com o devido exercício do contraditório e do aprofundamento da instrução, é que se poderá, com maior certeza, deliberar acerca da questão posta.

Em verdade, a concessão da tutela de urgência é medida excepcional em nosso ordenamento jurídico, sendo a regra o desenvolvimento completo do devido processo legal, para que seja proferida uma decisão em cognição exauriente. Por isso, os requisitos para a sua concessão devem estar muito bem delineados e demonstrados, ao menos, por fortes indícios, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.”

Pois bem.

Prospera, em parte, a irresignação recursal.

Dispõe o art. 300 do CPC: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

E, no caso, em que pese o r. entendimento adotado pelo MM. Juiz *a quo*, salientando-se a existência dos documentos de fls. 31/34 (na origem), que revelam a captura e confissão do investigado

pela prática de furto do celular do autor, há verossimilhança nas assertivas expostas pela parte autora.

Ademais, não se vislumbra risco ou dano maior ao requerido em decorrência da suspensão da exigibilidade dos débitos em questão, enquanto tramitar o processo, até julgamento do mérito, sendo inexistente o de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por outro lado, patente o *periculum in mora*, eis que a preservação das cobranças discutidas nos autos, inclusive referente a empréstimo, supostamente não contraído pelo autor, geram graves danos ao limitar a renda mensal do autor.

Com efeito, ressaltando-se que a parte autora não se limita a se insurgir quanto ao valor do débito, havendo negativa de contratação dos serviços do réu, certo que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Deverá, assim, o réu suspender, no prazo de dez dias, as cobranças em conta corrente e fatura de cartão de crédito, originadas da alegada fraude.

O mesmo fundamento utiliza-se para determinar que o agravado retire, em dez dias, o nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

Deverá o requerido cumprir as obrigações impostas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitado a R\$ 10.000,00.

Observa-se que o objetivo da multa é justamente compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, emprestando, assim, efetividade ao processo. Valendo conferir o que prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”.

Não se olvide da Súmula 410, do C. STJ.

Pelo exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator